PRIORIDADE

17/10/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48)3403-5111 - whatsapp 34035111 - Email: urussanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004196-05.2024.8.24.0078/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ARTE DE EVANGELIZAR
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC
IMPETRADO: ERIK PEREIRA ZEFERINO
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL

MANDADO Nº 310066843322

DESTINATÁRIO: GERÊNCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL (CPF/CNPJ Não informado), com endereço à Rua Adão Bosa, 0, Centro, Cocal do Sul/SC - 88845000 (Residencial) Obs.: Casa da Cultura, Museu e Biblioteca Cocal do Sul

OBJETO: NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial.

DECISÃO: Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE,** o pedido liminar formulado na inicial para, em consequência, suspender o processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar nº. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) nos termos do Edital nº. 001/2024 do município de Cocal do Sul - SC, até decisão final do presente processo ou eventual modificação/revogação da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora (Município de Cocal do Sul - SC na pessoa do Sr. Prefeito), bem como a impetrada Gerência Executiva Municipal de Cultura e Turismo de Cocal do Sul na pessoa do seu gerente, Sr. Fábio Dalló, para que prestem informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

CHAVE DO PROCESSO: 489762604724 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA TALAMINI GARCIA, Técnica Judiciária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066843322v2** e do código CRC **0746753b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA TALAMINI GARCIA
Data e Hora: 16/10/2024, às 17:53:20

Combater a violência infantil é um dever de todos, sem exceção. DENUNCIE! A sua atitude salvará vidas.
Canais de atendimento:
Disque 100 - Disque Direitos Humanos
Disque Denúncia 181 - Polícia Civil
Conselho Tutelar do município
Recomendação CNJ n. 111/2021
Disque 190 - Polícia Militar
WhatsApp Polícia Civil - (48) 98844-0011
Promotorias de Justiça

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48)3403-5111 - whatsapp 34035111 - Email: urussanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004196-05.2024.8.24.0078/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ARTE DE EVANGELIZAR
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC
IMPETRADO: ERIK PEREIRA ZEFERINO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto pela **ASSOCIACAO ARTE DE EVANGELIZAR,** contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Cocal do Sul na pessoa do prefeito municipal em exercício, Sr. Erik Pereira Zeferino e da Gerência Executiva Municipal de Cultura e Turismo de Cocal do Sul, já qualificados na inicial, consubstanciado na desclassificação do impetrante relativo ao processo de seleção para projetos para firmar termo de execução cultural com recursos federais nos termos do Edital municipal nº. 001/2024.

Aduz o impetrante, que a Associação Arte de Evangelizar por meio de seu presidente realizou a inscrição de projeto da Associação para participar do processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), nos termos do edital nº. 001/2024, a qual previa a destinação de recursos no valor de R$ 25.633,40 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos), divididos entre duas categorias de apoio, sendo que o edital previa duas vagas para a categoria "Apoio a produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe", conforme o item 2, inciso I do Anexo I, e uma vaga para a categoria "Ação de Formação Audiovisual", conforme o item 2, inciso III do Anexo I.

Contudo, após a classificação, se verificou que a impetrante Associação Arte de Evangelizar apesar de estar inscrita para concorrer à categoria "Ação de Formação Audiovisual", prevista no inciso III do item 2 do Anexo I, constava no momento da divulgação do resultado da etapa de avaliação por mérito, vinculada equivocadamente no inciso I - "Apoio a produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe", cuja colocação atingiu a 5ª posição, sendo que na categoria efetivamente inscrita não teve nenhum candidato.

Que, após recurso administrativo, houve efetivamente a retificação da inscrição da Associação para a categoria em que realmente tinham interesse, sendo divulgado o novo resultado em que constava a inscrição da Associação Missão Arte de Evangelizar na categoria Ilação de formação audiovisual" (inciso III), porém constava a informação de desclassificação do impetrante, constando-se que esta obteve pontuação 0 (zero) em determinados critérios.

No entanto, na primeira divulgação não constava informação de pontuação obtida para cada critério de nenhum dos concorrentes aos recursos do referido termo de execução cultural de que trata o Edital n. 01/2024, situação diversa no ano de 2023, uma vez que naquele ano a associação impetrante teria se inscrito, inclusive contemplada com valores que auxiliaram no desenvolvimento do projeto.

Por essa razão, requereu a concessão de liminar para o fim de determinar que a impetrante seja convocada para reanálise classificatória dos projetos inscritos pelo item 2, inciso III do Anexo I, do EDITAL Nº 01/2024, de seleção de projetos para firmar termo de Execução Cultural com recursos da Lei Complementar nº. 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – Audiovisual.

Pleiteou, ao final, a procedência da ação, visando sua classificação, bem como o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Juntou procuração e documentos (Evento 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Sabe-se que:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III).

Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 29ª. edição. P. 81. Malheiros Editores).

O pleito liminar configura medida extrema, que reclama a demonstração, ainda que perfunctória, dos requisitos constantes no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a saber: relevância dos motivos sobre os quais se assenta o pedido do impetrante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao seu direito se vier a ser reconhecido somente na decisão de mérito (periculum in mora).

A parte impetrante aduz, em síntese, que realizou a inscrição de projeto da Associação para participar do processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), nos termos do edital nº. 001/2024, na categoria "Inc.III - Ação de Formação Audiovisual", contudo, quando da primeira publicação relativo ao resultado do processo seletivo acabou identificando que teria sido listada como classificada na 5ª posição mas na modalidade diversa da inscrita - "inciso I: Apoio a produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe".

Desta forma, teria mediante recurso administrativo solicitado a correção do edital do resultado da seleção, tendo sido identificado a sua correta inscrição na modalidade pretendida, mas no entanto, constou como desclassificada, inclusive, na referida modalidade não teria inscrito nenhum candidato.

Dos documentos juntados aos autos resta evidente as afirmações descritas pelo impetrante, pois identifica-se que realmente o impetrante teria se inscrito na modalidade "inc. III - Ação de Formação Audiovisual", conforme evento 1, FORM7.

No entanto, quando da primeira ata de avaliação se fez constar que a impetrante teria se inscrito na modalidade I, inclusive sendo relatado que o projeto *"não é videoclipe nem curta-metragem (incoerente com a proposta elencada no Anexo I)"*:

Associação Arte de Evangelizar	Não informado como serão realizadas as medidas de acessibilidade. Contrapartida em desacordo com o Edital. Valor do proponente acima do permitido. Não inserção de valores voltados às medidas de acessibilidade e divulgação. Sem metas quantitativas e qualitativas. Público-alvo direcionado, sem detalhamento, abrangência (democratização de acesso). Não consta valor com medidas de acessibilidade. Não consta valor referente à divulgação. Contrapartida em desacordo com o Edital. Não informadas as medidas de acessibilidade e ações afirmativas. Objetivos e metas incoerentes entre si. Descrição não condiz com os objetivos e metas. Propósito não está bem definido. Contrapartida sociocultural não condiz com o solicitado. Não apresenta o custo relacionado com o percentual de 10% para medidas de acessibilidade. Não apresenta a equipe relacionada aos itens da planilha orçamentária. Planilha orçamentária incorreta (custos incoerentes com as etapas do projeto e membros da equipe). O projeto não é videoclipe nem curta-metragem (incoerente com a proposta elencada no Anexo I).

Destaca-se que apesar de equivocada a referida informação quanto à modalidade selecionada, têm-se que a comissão avaliativa fez várias ponderações, sendo ao que parece a impetrante não teria atingido a meta em alguns quesitos.

Mas que após o recurso administrativo interposto pela impetrante houve a publicação da segunda Ata de Avaliação (evento 1, ATA22), a qual restou corrigido o equívoco quanto à modalidade, a qual teria se inscrito o impetrante, sendo que a impetrante restou nesta segunda reavaliação - desclassificada - porque teria obtido nota zero em determinados critérios.

Em consulta a Ata de Classificação, diferente da primeira Ata realmente se fez constar somente a informação de desclassificação, sem a motivação conforme constante na primeira Ata de classificação, apesar de que na referida constou a informação de que algumas propostas mereciam pontuação zero, mas que teria sido relevado pela comissão:

> *[...]*
>
> *Para o Edital nº 02/2024 foram recebidas quatro inscrições. Após a análise das propostas, a CAS sugeriu que fossem feitas adequações e melhorias elencadas, em anexo, para que, após isso, pudesse ser feita a classificação final, considerando que na primeira avaliação, proponentes não pontuaram (tiraram nota 0) em determinados critérios.* ***E, de acordo com os editais, tão situação acarretaria a imediata desclassificação. No entanto, a CAS ponderou que houve esforços por parte dos proponentes em enviar os projetos e que mereciam uma oportunidade de qualificá-los.*** *Ressalta-se que tais indicações devem ser apresentadas, analisadas e aprovadas pela Comissão de Organização, Acompanhamento e Fiscalização – COAF.*
>
> *[...] (grifei).*

Por sua vez, realmente causa estranheza que na segunda Ata constar apenas a informação de que a impetrante atingiu nota "0", sem a devida justificativa, como ocorreu na primeira Ata:

EDITAL Nº 01/2024, DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL

Resultado da Etapa de Avaliação por Mérito
Comissão de Avaliação e Seleção – CAS

Categoria	Vagas	Ordem de Classificação	Pontuação	Proponente
Inciso I | LPG – Apoio à produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe.	2	1º Lugar	97	Keila Borges
		2º lugar*	84	Danilo Gaspar
		3º lugar*	61	Marcos Otávio Dagostim da Silva
		4º lugar	58	Teatro Jônatas João
Inciso III | Ação de Formação Audiovisual	1	Desclassificado (Obteve pontuação 0 em determinados critérios) O valor será remanejado para o Inciso I.	54	Associação Arte de Evangelizar

Assim, no caso dos autos, em cognição sumária, entendo que estão preenchidos os elementos para o deferimento da ordem liminar.

Ademais, inegável o *periculum in mora*, tendo em vista que as restrições impostas a impetrante acarretará a impossibilidade de inscrição da mesma aos projetos e possíel participação para aquisição de recursos visando firmar termo de execução cultural no município de Cocal do Sul - SC.

Por sua vez, no que tange ao pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, têm-se que a impetrante possui como atividade principal: "94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte", sendo assim dispensada do pagamento das custas processuais, pois de fato trata-se de associação cultural e a princípio, sem fins lucrativos".

Aliás, em situação análoga, envolvendo rádio comunitária, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendeu demonstrada a situação de hipossuficiência *"considerando-se o fato de se tratar de uma associação cultural, educacional e rádio comunitária sem fins lucrativos, a qual é proibida, ex vi dos arts. 1º, 3º e 18 da Lei n. 9.612/1998, a auferir lucros com a veiculação de publicidade. Não há, portanto, qualquer elemento que possa derruir as alegações de vulnerabilidade econômica lançadas"* (AC n. 0028640-36.2012.8.24.0038, Rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 26-2-2019).

Também, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ACAERT) CONTRA RÁDIO COMUNITÁRIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL, EXTRAPOLAÇÃO DO RAIO DE COBERTURA COM CAPTAÇÃO PUBLICITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RECURSO DA RÁDIO COMUNITÁRIA. PRELIMINAR. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA REVESTIDA DE CARÁTER SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE ALEGA NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 98 E 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE QUE A RENDA DE APOIO CULTURAL PERCEBIDA SERVE EXCLUSIVAMENTE PARA MANTER A RÁDIO COMUNITÁRIA NO AR. SUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE LHE IMPEDIU DE VEICULAR PUBLICIDADE DE CUNHO COMERCIAL, BEM COMO LIMITOU SUA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E DE CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIOS E APOIO CULTURA. INSUBSISTÊNCIA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS QUE DEVEM SE SUBMETER AOS DITAMES DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A FIM DE INIBIR A CONCORRÊNCIA DESLEAL. INCONTROVERSA EXPLORAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL PELA EMISSORA REQUERIDA. NECESSIDADE DE RESTRINGIR SUA ATUAÇÃO ÀS FINALIDADES INTRÍNSECAS DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA LIMITAR O ALCANCE DAS ONDAS DE RÁDIO. PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO DO RAIO DE UM QUILÔMETRO ESTIPULADO PELO DECRETO N.

2.615/98. EVENTUAL AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ALÉM DOS LIMITES LEGAIS QUE DEVE SER REQUERIDA À AUTORIDADE COMPETENTE. SENTENÇA MANTIDA.
HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 5002381-72.2020.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-07-2024).

Assim, defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita pleiteada pela impetrante, pois preenchido os requisitos para a concessão da benesse.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE,** o pedido liminar formulado na inicial para, em consequência, suspender o processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar nº. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) nos termos do Edital nº. 001/2024 do município de Cocal do Sul - SC, até decisão final do presente processo ou eventual modificação/revogação da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora (Município de Cocal do Sul - SC na pessoa do Sr. Prefeito), bem como a impetrada Gerência Executiva Municipal de Cultura e Turismo de Cocal do Sul na pessoa do seu gerente, Sr. Fábio Dalló, para que prestem informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se com urgência.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066711370v12** e do código CRC **f0383b9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE
Data e Hora: 15/10/2024, às 19:16:59

THEMIS
Advocacia e Consultoria Jurídica

AO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE URUSSANGA/SC

A Associação Arte de Evangelizar, inscrita no CNPJ 44.595.000/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, com endereço de sua sede na Avenida Polidoro Santiago, nº 642, Centro, na cidade de Cocal do Sul, no Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo seu Presidente, Jônatas João Corrêa, inscrito no CPF sob o nº 043.892.819-92, com endereço eletrônico jonatas@teatrojonatasjoao.com.br, telefone/WhatsApp (48) 99641-0774, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, na Lei nº 12.016/2009 e demais normas que regem a matéria vem, muito respeitosamente, vem perante V. Excelência, por intermédio de seu advogado, **RANGEL DE LORENZI RITA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o número 66.357, com escritório profissional constituído à Rua Demétrio Bettiol, nº 12, Centro, município de Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, onde recebe intimações, propor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL**, inscrita no CNPJ 95.778.056/0001-88, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Avenida Polidoro Santiago, nº 519, Centro, na cidade de Cocal do Sul, CEP 88.845-000, neste ato representada e sendo designado como autoridade coatora, a sua Excelência, o Prefeito em Exercício do Município de Cocal do Sul, **Sr. ERIK PEREIRA ZEFERINO**, inscrito no CPF nº 040.020.669-24, podendo ser citado e intimado no endereço Avenida Polidoro Santiago,

48 99639.3362
consultoriadelorenzi@gmail.com
Rua Demétrio Bettiol, n.12, centro, Cocal do Sul/SC - 88845-000
@@themis_advocacia

nº 519, Centro, na cidade de Cocal do Sul, CEP 88.845-000, no horário das 7:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30; c/c a GERENCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL, para reanálise classificatória dos projetos inscritos pelo item 2, inciso III do Anexo I, do EDITAL Nº 01/2024, DE SELECAO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUCAO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL.

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, pugnar-se-á de Vossa Excelência, pela concessão dos favores da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro nos preceitos elencados no art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988 e nos termos da lei nº. 7115, de 29 de agosto de 1983, que asseveram que a parte gozará dos benefícios da Assistência Gratuita mediante simples afirmação, e a qualquer tempo do processo, porquanto não possua a Associação Requerente condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas do processo.

II – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Com efeito, o mandado de segurança é ação constitucional cabível para proteção de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade pública.

No caso em tela, almeja-se, por meio do presente mandado de segurança, que a autoridade coatora convoque a Associação impetrante, na figura de seu Presidente, e também a GERENCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL, para a reanálise da pontuação classificatória da fase de seleção de

projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar nº 195/2022(LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL.

É de grande relevância destacar que a Lei n. 12.016/2009 dispõe sobre as normas relativas ao mandado de segurança, prevendo expressamente a sua interposição, vejamos:

> **Art. 1º -** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Desta forma, o caso em tela tem cabimento constitucional, ainda amparado pela Lei 12.016/09, e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

III- DA TEMPESTIVIDADE

Pelo presente cumpre preliminarmente arguir quanto à tempestividade do presente mandamus, vez que, sendo o prazo para impetração deste decorre em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, como determina a Lei nº 12.016/2009 em seu Art. 23, salienta-se que o imperante tomou ciência do ato ilegal perpetrado na data da publicação da **SEGUNDA ATA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DOS PROJETOS INSCRITOS PARA O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024, DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL E Nº 02/2024, DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – DEMAIS ÁREAS,**

EM COCAL DO SUL (SC), que se deu na data de 08/10/2024, assim estando em tempo tempestivo para demanda.

IV – DOS FATOS

O presidente da Associação Arte de Evangelizar realizou a inscrição de projeto da Associação para participar do processo de seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) — Audiovisual, nos termos do Edital n. 01/2024, do Município de Cocal do Sul; que o objeto do edital seria a seleção de projetos culturais "da área de audiovisual" para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Cocal do Sul (SC), e que o referido edital previa a destinação de recursos no valor R$ 25.633,40 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos), divididos entre duas categorias de apoio, sendo que o edital previa duas vagas para a categoria "Apoio a produção de obra audiovisual de curta-metragem e videoclipe", conforme o item 2, inciso I do Anexo I, e uma vaga para a categoria "Ação de Formação Audiovisual", conforme o item 2, inciso III do Anexo I.

O classificado de cada vaga receberia o valor de R$8.544,46, e que a Associação Arte de Evangelizar se inscreveu para concorrer à categoria "Ação de Formação Audiovisual", prevista no inciso III do item 2 do Anexo I, mas que no momento da divulgação do resultado da etapa de avaliação por mérito, verificou-se que a Associação estava inscrita equivocadamente no inciso I, cuja colocação foi o 5° lugar, e que, por outro lado, constava "sem inscritos" na categoria do inciso III, na qual a associação estava realmente inscrita. Que, diante disso, a Associação

Missão Arte de Evangelizar encaminhou um recurso à Comissão de Avaliação e Seleção de Cocal do Sul informando que se inscreveu na categoria do inciso III e, não do inciso I, motivo pelo qual requereu a retificação do resultado divulgado.

Após a retificação da inscrição da Associação para a categoria em que realmente tinham interesse, foi divulgado o novo resultado em que constava a inscrição da Associação Missão Arte de Evangelizar na categoria "ação de formação audiovisual" (inciso III), porém a Associação foi desclassificada, constando-se que esta obteve pontuação 0 (zero) em determinados critérios, sendo que não existe publicação legal da pontuação obtida para cada critério de nenhum dos concorrentes aos recursos do referido termo de execução cultural de que trata o Edital n. 01/2024.

Na primeira avaliação indicaram que o projeto estava inscrito na categoria "errada", de "videoclipe e curta-metragem" quando na verdade a inscrição já havia sido retificada e o projeto inscrito na categoria de formação. No primeiro recurso enviado, reforçamos que estava inscrito na categoria certa, mas ainda assim, posteriormente a todos estes fatos, republicaram como se a inscrição continuasse na categoria "errada".

Acredita que a desclassificação tenha se dado de forma irregular, pois a comissão não justificou a pontuação dada à Associação, e que no ano de 2023, no mesmo procedimento, a pontuação foi divulgada aos concorrentes para que depois após a publicação dos resultados, os concorrentes que se sentissem lesados pudessem realizar o recurso. Cabe ressaltar que no ano de 2023 a Associação Arte de Evangelizar também se inscreveu para participar e foi contemplado com

valores que auxiliaram no desenvolvimento do projeto que havia sido inscrito naquele ano.

Que tem convicção que o projeto desenvolvido pela Associação possui uma contrapartida válida, pois trabalham em prol das crianças e adolescentes em vulnerabilidade social do SCFV, e possivelmente esta desclassificação tenha se dado por razões meramente políticas, uma vez que o Presidente da Associação é simpatizante da oposição do partido que está atualmente no governo municipal, se concretizando assim uma ilegalidade no referido procedimento.

Diante dos fatos relatados, a Associação não vê outro meio que não a judicialização da demanda para evitar um prejuízo eminente, tanto para a Associação, quanto para as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social que se beneficiam participando gratuitamente do referido projeto.

Cabe salientar também que este fato já foi levado ao conhecimento da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, por meio do Atendimento SIG n. 05.2024.00042589-1, na data de 08 de outubro de 2024.

V- DA TUTELA ANTECIPADA

Impõe-se, no caso presente, a concessão antecipada da tutela específica (art. 300 do NCPC).

A **fumaça do bom direito** reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, além da robusta prova documental acostada a esta peça inaugural. A verossimilhança das alegações, haurida de um juízo de cognição sumária, faz-se presente diante da plausibilidade do direito vindicado pela Impetrante, robustecido pelos inúmeros precedentes alhures colacionados, bem como pelo cabedal de normas e

princípios aplicáveis à espécie, lastreados, ainda, pela copiosa documentação juntada.

Uma análise perfunctória nos documentos acostados à inicial dá conta do direito líquido e certo da Associação impetrante em poder ter acesso a pontuação que faz jus em cada um dos critérios avaliados pela GERENCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL.

No caso em tela é plenamente cabível a antecipação de tutela, porquanto não incide nenhuma vedação legal.

Restam demonstrados todos os requisitos legais para concessão liminar inaudita altera pars de antecipação de tutela, com cominação de astreintes em caso de descumprimento (art. 300, do NCPC), uma vez comprovado o direito subjetivo à apresentação da relação de notas concedidas pela Comissão para cada um dos critérios na categoria "ação de formação audiovisual" (inciso III), no qual a Impetrante encontra-se inscrita.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O deferimento da liminar pleiteada, determinando que a Impetrante e a GERENCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL, sejam convocadas para reanálise classificatória dos projetos inscritos pelo item 2, inciso III do Anexo I, do EDITAL Nº 01/2024, DE SELECAO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUCAO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) – AUDIOVISUAL;

b) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme declaração anexa, por ser a autora pessoa jurídica sem fins lucrativos, motive pelo qual não possui renda, com isenção de custas, despesas processuais e ônus sucumbenciais porventura existentes;

c) Acate as provas que demonstram o direito líquido e certo da Associação impetrante que acompanham a presente petição inicial, conformando a prova pré-constituída como exigência do mandado de segurança;

d) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação da GERENCIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE COCAL DO SUL, para que tome ciência das negativas ora questionadas;

e) Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança com a ratificação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo da impetrante de garantir sua classificação;

f) Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma prevista nos Arts. 497; 536, § 1°; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante;

g) A intimação do Ministério Público para que se manifeste nos autos.

h) A tramitação com prioridade na forma do artigo 20 da lei n° 12.016/2009;

Dá-se à causa o valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

48 99639.3362
consultoriadelorenzi@gmail.com
Rua Demétrio Bettiol, n.12, centro, Cocal do Sul/SC - 88845-000
@themis_advocacia

THEMIS
Advocacia e Consultoria Jurídica

Cocal do Sul, 12 de outubro 2024.

[assinado digitalmente]
RANGEL DE LORENZI RITA
OAB/SC 66.357

48 99639.3362
consultoriadelorenzi@gmail.com
Rua Demétrio Bettiol, n.12, centro, Cocal do Sul/SC - 88845-000
@themis_advocacia

Oficial de Justiça: RONISE MANARIN NUNES DE SOUZA
Processo 5004196-05.2024.8.24.0078
Mandado 310066843322